

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 7.342/2021 | Pregão Eletrônico nº 164/2021.

Conforme consta no Pregão Eletrônico nº 164/2021 (Processo Administrativo nº 7.342/2021), foi interposto recurso administrativo pela sociedade empresária DIFARMIG LTDA, bem como contrarrazões apresentadas pela empresa AGIS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Em suma, alega a Recorrente suposta contrariedade da decisão recorrida aos princípios licitatórios. Alega que, em que pese disposição contida no item 7.3.5 do edital, que prevê, dentre os documentos de habilitação, a prova de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a decisão da Administração que a inabilitara na licitação (pois o documento apresentado estava com a validade vencida) constituiria excesso de formalismo, uma vez que o documento atualizado poderia ser consultado em sítio eletrônico pelo próprio Pregoeiro. Por fim, requer a revisão da decisão para declará-la habilitada no supramencionado pregão. Em contrarrazões, a Recorrida afirma não assistir razão à recorrente, vez que, frente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes e a Administração Pública se encontram adstritos ao que estabelecido no Edital, sendo a desclassificação da recorrente consequência da não observância das exigências editalícias, inexistindo, ademais, qualquer ilegalidade ou vício no Edital do presente procedimento licitatório e, por conseguinte, na decisão que inabilitou a recorrente. Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto.

Submetida a questão à análise da Assessoria Jurídica do Seto de Licitações em relação ao Recurso interposto, manifestou resumidamente: *“evidencia-se que a necessidade da Prova de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS atualizada não se apresenta ilegal ou desarrazoada, até porque consiste em requisito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, previsto expressamente no art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93. A exigência visa assegurar o interesse público, já que é somente com a apresentação dos documentos de habilitação que, efetivamente, é demonstrado, pelo licitante, o atendimento às exigências de qualificação fiscal e trabalhista indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato a ser firmado, isto é, da boa e fiel execução do objeto da(o) licitação / contrato. Não há que se falar em rigor excessivo ou excesso de formalismo o simples cumprimento, pela Administração, das normas e condições previamente definidas no instrumento convocatório, de conhecimento de todos os licitantes. Prevendo o edital, expressamente, a não aceitabilidade, pela Administração, de documentos de habilitação com data de validade expirada, e tendo a recorrente apresentado a certidão do FGTS vencida, não há como a Administração não inabilitar a licitante, pois, se agir de modo diferente, isto é, se habilitá-la, aí sim estará o Município, com efeito, descumprindo não só o princípio da vinculação ao edital, mas também os da isonomia, impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, dentre outros. Pode-se dizer que a inabilitação da recorrente, in casu, é a única conduta administrativa cabível. Trata-se, veja-se, praticamente de situação de inexigibilidade de conduta diversa, sob pena, ademais, de prejuízo aos demais licitantes, que apresentaram sua documentação em conformidade com o que estabelecido no edital. Habilitar a recorrente consistiria, pois, em grave ferimento ao princípio da isonomia. Por isso que não há que se falar, pois, ao contrário do que alegado pela recorrente, em rigor excessivo ou excesso de formalismo. Só o que fez a Administração, como dito, foi cumprir o edital, que exige, como também já anotado, que os documentos apresentados pelos licitantes estejam dentro do prazo de validade. (...) Por todo o aqui exposto, não restam configurados elementos hábeis a fundamentar as razões do recurso interposto pela empresa DIFARMIG LTDA. ”*

Isso tudo considerado, com fundamento no Parecer Jurídico exarado pelo Procurador Municipal constante do despacho nº 86 do processo eletrônico, mantenho a decisão do pregoeiro no despacho nº 87, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela sociedade empresária DIFARMIG LTDA., e, por consequência, pela manutenção da sua inabilitação.

Publique-se.

Artur de Hollanda Batitucci

Subsecretário de Licitações e Compras/STDA